



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600389-64.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: DÉBORA LETICIA RODRIGUES FERREIRA

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ARTIGO 35, § 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DO ABASTECIMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJAM APROVADAS AS CONTAS, SEM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DÉBORA LETICIA RODRIGUES FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46163165)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante da irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 307,19 (trezentos e sete reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que houve a comprovação de que o valor de combustível foi devidamente destinado ao automóvel declarado na campanha, conforme contrato juntado nos autos no ID 127797321. Defende que as falhas são formais e representam somente 0,83% dos recursos arrecadados, o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas integralmente, afastando-se o dever de recolhimento da glosa de R\$ 307,19 ao Tesouro Nacional. (ID 46163177)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação desta egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em comento os documentos juntados são simples e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigem nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

No mérito, a insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas, em razão da ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46163160):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
10/09/2024	14.131.443/0004-79	ABREU FLORES & PEREIRA	426362	Combustíveis e lubrificantes	307,19	307,19	0,00	0,00

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 307,19 (item 4.1.1), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a candidata efetuou despesas com combustíveis e lubrificantes junto ao fornecedor ABREU FLORES & PEREIRA, adimplidas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 307,19.

Nessa toada, tanto a Unidade Técnica, quanto o juízo sentenciante, consideraram irregular o referido gasto, em razão de não ter sido trazido aos autos, até então, documento de locação ou cessão do veículo que fora abastecido, o que seria capaz de demonstrar a regular aplicação da verba pública recebida.

Todavia, verifica-se que foi juntado posteriormente, em sede de embargos de declaração, o contrato de locação do veículo (ID 46163172), atendendo aos requisitos do artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e comprovando o abastecimento.

Logo, restaram sanadas as irregularidades, de modo que devem ser aprovadas as contas, sem ressalvas, e, conseqüentemente, afastado o dever de restituição do valor de R\$ 307,19 ao erário.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas integralmente as contas**, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **afastando-se o dever de recolhimento de valores** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK